

LICITAÇÃO - SANTA MARIANA -PR

De: Obras BC <obras@bcconstrutora.com.br>
Enviado em: terça-feira, 14 de abril de 2020 17:23
Para: licitacao@santamariana.pr.gov.br
Assunto: Impugnação ao edital
Anexos: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.pdf

Boa tarde, segue anexo o pedido de impugnação ao edital da TP/02/2020.

Favor confirmar o recebimento e o protocolo da impugnação. Atenciosamente



Eng. Marcelo Ecker Passarelo
Departamento de Orçamento
(45) 3096-8040 | (45) 98429-
5188obras@bcconstrutora.com.br | <https://www.bcconstrutora.com.br/> | Rua
Tuiuti, 848 - Cascavel, Paraná



Remetente notificado por
Mailtrack —

Ilustríssima Senhora Silmara Cristina Campião Galego, Presidente da Comissão de Licitações do Município de Santa Mariana - Pr

Ref.: Tomada de Preços nº 02/2020

BC CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.478.001/0001-62, estabelecida na Rua Tuiuti, nº 848, bairro Claudete, Cascavel-PR, por seu sócio administrador adiante assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, o que faz nos termos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme se infere da Cláusula 3.5 do Edital de Tomada de Preços nº 02/2020 o prazo para impugnação dos termos do edital é “até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação”.
2. Tendo em vista que a sessão para abertura dos envelopes está designada para o dia 17 de abril de 2020, a presente impugnação é tempestiva.

II – DA CLÁUSULA IMPUGNADA E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

1. Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitatório supramencionado, veio a impugnante dele tomar informações e obter a documentação necessária. Dentre a documentação exigida como **OUTRAS QUALIFICAÇÕES E DECLARAÇÕES**, consta do item 5.2.5.4 a cláusula com a seguinte exigência:

5.2.5.4 - Declaração de visita técnica – Anexo X;

2. Atendo-se ao item 6. DA VISTORIA, consta que a licitante deverá, obrigatoriamente, vistoriar o local onde será executada a obra:

6. DA VISTORIA. A licitante deverá **OBRIGATORIAMENTE** vistoriar o local onde será executada a obra objeto desta Tomada de Preços para inteirar-se das condições e grau de dificuldades existentes, **até o último dia útil** anterior ao da abertura das propostas, onde será expedido Termo de Visita Técnica pelo Engenheiro da Prefeitura, de segunda a sexta-feira, das 08h:00min às 11h:30min e de 13h:00min às 16h:30min.

3. Todavia a exigência se revela descabida e em discordância do que estabelecem os órgãos de controle de contas sobre o tema.

4. Não se olvida que a visita de vistoria tem por objetivo dar à administração a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação.

5. Porém referida exigência limita o número de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto.

6. Assim, para que a visita técnica obrigatória seja legal, é imprescindível a **demonstração da indispensabilidade de sua realização** para a perfeita execução do contrato.

7. Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as **“exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**.

8. Neste sentido, o TCU tem se manifestado de que **somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais**, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a **simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços**.

9. Acerca do tema, cita-se o trecho extraído do Acórdão nº 906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

"Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto".

10. Ora, o Município que promove a licitação já forneceu os projetos, levantamentos, plantas e todos os demais indicativos para a execução da obra, não havendo, portanto, fundada motivação para a exigência da vistoria técnica.

11. Como já mencionado, a obrigatoriedade da visita técnica limita o número de competidores, uma vez que poderá acarretar ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto, restringindo a competitividade.

12. Não é demais lembrar que a Lei nº 8.666/93 veda práticas que restrinjam ou frustrem indevidamente o caráter competitivo da licitação:

Art. 3º:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

13. Assim, tendo em vista que a vistoria técnica pode limitar o universo de competidores, para que sua exigência seja legal, é imprescindível a demonstração, pela Administração Pública, da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

14. **E isto não restou demonstrado. A administração não demonstra que a exigência seria estritamente necessária, não sendo, portanto, justificada. Neste sentido, decisão proferida pelo TCU:**

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. [...] Outros sim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica.” (TCU Acórdão 1955/2014-Plenário)

15. **No mesmo sentido o entendimento recentíssimo exposto pelo TCE/PR sobre caso semelhante:**

Representação da Lei nº 8.666/1993. Indevida exigência de CRC como condição de habilitação. Possibilidade de apresentação de CRC de outro órgão desde que prevista no edital. Exigência de visita técnica deve ser justificada. Procedimentos licitatórios não disponibilizados na íntegra e em tempo real no Portal da Transparência. Procedência parcial. Determinações. (TCE-PR 4427419, Relator: ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2020)

16. **Colhe-se da fundamentação do acórdão acima citado:**

(...)

Concernente à visita técnica, imposta na cláusula 4.1.3 e do edital, entendemos que embora prevista no artigo 30, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, também se trata de uma faculdade oferecida ao licitante, só podendo ser obrigatória quando devidamente justificada, o que não se verifica dos autos do procedimento licitatório em análise:

“Em locais de acesso público, como no caso em exame, a

imposição de visita técnica – e com as condicionantes de ser realizada por engenheiro e em determinado período – é absolutamente questionável, pois não se vislumbra sua imprescindibilidade para que os eventuais interessados possam apreender as informações necessárias para participar do certame. O Tribunal de Contas da União já decidiu que é “irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”

17. Assim, considerando todo o exposto e os seguintes fundamentos:

- Disponibilização completa dos projetos de implantação, plantas, levantamentos técnicos, dentre outros, pelo ente que promove a licitação;
- Local onde será executada a obra é de acesso público, podendo ser visitado por qualquer interessado, a qualquer momento;
- Ausência de justificativa no Edital para a obrigatoriedade da visita técnica;
- Proibição de estabelecimento de exigências impertinentes (art. 3º da Lei 8.666/1993);
- Redução da competitividade, pois caso mantida a exigência, limitará a participação apenas de licitantes locais ou regionais.

18. Revela-se como descabida a exigência da visita técnica, ficando assim impugnado o item “5.2.5.4 - Declaração de visita técnica – Anexo X” e o item “6 – DA VISTORIA”, do Edital, devendo ser revista sua aplicação.

19. Se for mantida a exigência como se entende, não restará outra opção à ora impugnante senão intentar as medidas judiciais cabíveis pois isto pode ocasionar restrição na competição – além de revelar formalismo exagerado.

III – DO PEDIDO

1. Em face do exposto e dos documentos anexados, requer-se o provimento da presente impugnação, para fins de ser excluída a exigência prevista no item “5.2.5.4 - Declaração de visita técnica – Anexo X” e o item “6 – DA VISTORIA”, do Edital, sendo aceita a participação de licitantes mediante a apresentação de declaração de dispensa de visita técnica *ou* mediante declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

2. Requer ainda, caso seja necessário, o encaminhamento do feito à Procuradoria, para elaboração de parecer jurídico.

Nestes Termos,
pede deferimento.

Santa Mariana, 14 de abril de 2020.

BC CONSTRUTORA LTDA.,
por seu sócio administrador Douglas Colpo

**5° ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
BC CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ: 11.478.001/0001-62
NIRE: 412.66652-2**

DOUGLAS MAYCON COLPO, brasileiro, natural de Tupãssi – Estado do Paraná, nascido em 12/01/1984, solteiro, maior, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob n.º 046.280.379-14, portador da Cédula de Identidade Civil RG n.º 7.504.761-4 SESP/PR, expedida em 14/06/1995, registrada no CREA/PR sob n.º 94815/D, residente e domiciliado na Rua Uruguaiana, n.º 822, Bairro Canadá, Cep. 85.813-660, na cidade Cascavel, Estado do Paraná; e

CARLA BATTISTI LOPES FERNANDES, brasileira, natural de Tupãssi – PR, nascida em 02/03/1991, casada sob regime de comunhão parcial de bens, estudante, inscrita no CPF/MF sob n.º 076.650.899-41, portadora da Cédula de Identidade Civil RG n.º 10.994.5218 SESP/PR, expedida em 26/04/2007, residente e domiciliada na Rua Fortaleza, Nº 2903, Apto 123, Bairro Tropical, CEP: 85.807-090, Cascavel, Estado do Paraná, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome empresarial de **BC CONSTRUTORA LTDA - EPP**, com sede e foro na Rua Tuiuti, n.º 848, Bairro Claudete, Cep 85.811-040, Cascavel, Estado do Paraná, registrada e arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob o NIRE o n.º 412.0666052-2 em 28/12/2009 e inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.478.001/0001-62; resolvem assim alterar e consolidar seu contrato social de acordo com a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente pela Lei 6.404/76 de 15 de dezembro de 1976 e posteriores alterações.

CLÁUSULA PRIMEIRA - O sócio administrador DOUGLAS MAYCON COLPO, acima qualificado, altera seu estado civil para Casado, em vista da mudança do seu regime de casamento que passa a ser casada em regime de comunhão parcial de bens conforme o número 07984801552016200122288003390950, do Cartório de Registro Civil Esteves Santos, do Município e Comarca de Cascavel – Estado do Paraná.

CLÁUSULA SEGUNDA - Ingressa na sociedade o sócio **PEDRO FRAINER BRAGAGNOLO**, brasileiro, natural de Toledo – Estado do

Pedro

Carla

1



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 19/02/2016 18:11 SOB Nº 20160640245.
PROTOCOLO: 160640245 DE 18/02/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR160640245. NIRE: 41206660522.
BC CONSTRUTORA LTDA - - EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 19/02/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

5° ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
BC CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ: 11.478.001/0001-62
NIRE: 412.66652-2

Paraná, nascido em 27/09/1990, solteiro, maior, engenheiro civil, inscrito no CPF sob n.º 081.280.419-83, portador da Cédula de Identidade n.º 9.377.534-1 SESP/PR, expedida em 14/07/2007, registrada no CREA/PR sob n.º 136275/D, residente e domiciliado na Rua Jose de Alencar, n.º 77, Centro, Cep. 86.945-000, na cidade Tupãssi, Estado do Paraná;

CLÁUSULA TERCEIRA - O capital social da sociedade é de R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais), dividido em 1.000.000 (Um Milhão) de quotas de capital, pelo valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, fica elevado para R\$ 1.250.000,00 (Um Milhão, Duzentos e Cinquenta Mil Reais) dividido em 1.250.000 (Um Milhão, Duzentos e Cinquenta Mil) de quotas de capital pelo valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, provenientes da conta de reserva de lucro, divididas e distribuídas de acordo com a participação societária de cada sócio, ficando da seguinte forma e proporção.

SÓCIOS	(%)	QUOTAS	VALORES EM R\$
Douglas Maycon Colpo	90,00	1.125.000	1.125.000,00
Carla Battisti Lopes	5,00	62.500	62.500,00
Pedro Frainer Bragagnolo	5,00	62.500	62.500,00
Total do Capital Social	100,00	1.250.000	1.250.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma do art. 1052 da Lei 10.406/02. Cada quota é indivisível e confere a seu titular o direito a um voto nas deliberações sociais.

CLÁUSULA QUARTA - A vista das modificações ora ajustadas os sócios **RESOLVEM** por este instrumento **CONSOLIDAR** o contrato social tornando-o assim sem efeito a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que passa a ter a seguinte redação:

Carla

Colpo

Colpo



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM 19/02/2016 18:11 SOB Nº 20160640245.
PROTOCOLO: 160640245 DE 18/02/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR160640245. NIRE: 41206660522.
BC CONSTRUTORA LTDA - - - EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 19/02/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

**5° ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
BC CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ: 11.478.001/0001-62
NIRE: 412.66652-2**

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
BC CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ/MF n.º 11.478.001/0001-62
NIRE n.º 412.0666052-2**

DOUGLAS MAYCON COLPO, brasileiro, natural de Tupãssi - Estado do Paraná, nascido em 12/01/1984, casado sob regime de comunhão parcial de bens, maior, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob n.º 046.280.379-14, portador da Cédula de Identidade Civil RG n.º 7.504.761-4 SESP/PR, expedida em 14/06/1995, registrada no CREA/PR sob n.º 94815/D, residente e domiciliado na Rua Uruguaiana, n.º 822, Bairro Canadá, Cep. 85.813-660, na cidade Cascavel, Estado do Paraná;

CARLA BATTISTI LOPES FERNANDES, brasileira, natural de Tupãssi - PR, nascida em 02/03/1991, casada sob regime de comunhão parcial de bens, estudante, inscrita no CPF/MF sob n.º 076.650.899-41, portadora da Cédula de Identidade Civil RG n.º 10.994.5218 SESP/PR, expedida em 26/04/2007, residente e domiciliada na Rua Fortaleza, Nº 2903, Apto 123, Bairro Tropical, CEP: 85.807-090, Cascavel, Estado do Paraná; e

PEDRO FRAINER BRAGAGNOLO, brasileiro, natural de Toledo - Estado do Paraná, nascido em 27/09/1990, solteiro, maior, engenheiro civil, inscrito no CPF sob n.º 081.280.419-83, portador da Cédula de Identidade n.º 9.377.534-1 SESP/PR, expedida em 14/07/2007, registrada no CREA/PR sob n.º 136275/D, residente e domiciliado na Rua Jose de Alencar, n.º 77, Centro, Cep. 86.945-000, na cidade Tupãssi, Estado do Paraná;

facto
Carla

3



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 19/02/2016 18:11 SOB Nº 20160640245.
PROTOCOLO: 160640245 DE 18/02/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR160640245. NIRE: 41206660522.
BC CONSTRUTORA LTDA - - - EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 19/02/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

**5° ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
BC CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ: 11.478.001/0001-62
NIRE: 412.66652-2**

CAPÍTULO I

Denominação, Sede, Foro, Prazo de Duração e Objeto Social.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Denominação Social: A sociedade gira sob o nome empresarial de **BC CONSTRUTORA LTDA - EPP**, e será regida por este contrato social e pela Lei n.º 10.406/2002 de 10 de janeiro de 2002.

CLÁUSULA SEGUNDA - Sede e Foro: A sociedade tem a sua sede e foro na Rua Tuiuti, n.º 848, Bairro Claudete, Cep 85.811-040, Cascavel, Estado do Paraná, podendo abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios através de maioria dos votos.

CLÁUSULA TERCEIRA - Início das Atividades: A sociedade iniciou suas atividades em 28/12/2009 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - Objeto Social: A sociedade tem como objeto social o Ramo de atividade a seguir: Indústria da construção civil, Indústria e Comércio de vigas e estruturas pré-moldadas de concreto armado e em série, Estruturas metálicas em todo o território nacional, execução de projetos arquitetônicos, hidrossanitário, telefônico, elétrico, estrutural, hidráulico, prevenção de incêndios, execução de edificações, manutenção e reformas de instalações prediais, decoração de interiores, jardinagem e limpezas.

CAPÍTULO II

Capital Social e Quotas

CLÁUSULA QUINTA - O capital social da sociedade é de R\$ 1.250.000,00 (Um Milhão, Duzentos e Cinquenta Mil Reais) dividido em 1.250.000 (Um Milhão, Duzentos e Cinquenta Mil) de quotas de capital pelo valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, provenientes da conta de reserva de lucro, divididas e distribuídas de acordo com a

Lecho

Carla

4



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 19/02/2016 18:11 SOB N° 20160640245.
PROTOCOLO: 160640245 DE 18/02/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR160640245. NIRE: 41206660522.
BC CONSTRUTORA LTDA - - - EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 19/02/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

**5° ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
BC CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ: 11.478.001/0001-62
NIRE: 412.66652-2**

participação societária de cada sócio, ficando da seguinte forma e proporção.

SÓCIOS	(%)	QUOTAS	VALORES EM R\$
Douglas Maycon Colpo	90,00	1.125.000	1.125.000,00
Carla Battisti Lopes	5,00	62.500	62.500,00
Pedro Frainer Bragagnolo	5,00	62.500	62.500,00
Total do Capital Social	100,00	1.250.000	1.250.000,00

Parágrafo Único – Responsabilidade dos Sócios: A responsabilidade dos sócios é solidária e limitada à importância total do capital social integralizado, nos termos do artigo 1.052, da Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

CAPÍTULO III

Cessão de Quotas e do Direito de Preferência

CLAUSULA SEXTA – Cessão e Transferência de Quotas: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo Único – Direito de Preferência: O sócio que pretende ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que deverão fazer dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuíram. Se apenas parte dos sócios exercerem esse direito, os demais poderão, no prazo adicional de dez dias, adquirir,

Carla

Carla

5



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 19/02/2016 18:11 SOB N° 20160640245.
PROTOCOLO: 160640245 DE 18/02/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR160640245. NIRE: 41206660522.
BC CONSTRUTORA LTDA - - - EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 19/02/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

**5° ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
BC CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ: 11.478.001/0001-62
NIRE: 412.66652-2**

mediante rateio, as quotas disponíveis. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CAPÍTULO IV

Administração e Responsabilidade Técnica

CLÁUSULA SÉTIMA: Administração: A administração da sociedade fica a cargo dos sócios **Douglas Maycon Colpo e Carla Battisti Lopes Fernandes**, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

Parágrafo Primeiro – Faculta-se aos administradores, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

Parágrafo Segundo – Poderão ser designados administradores não sócios, na forma prevista no artigo 1.061 da lei n.º 10.406/2002.

Parágrafo Terceiro – O uso da denominação social é privativo do administrador, o qual responde solidária e ilimitadamente por culpa ou dolo, pelos atos praticados contra este contrato ou determinação da Lei.

Parágrafo Quarto – É vedado ao administrador, bem como a qualquer procurador ainda que devidamente constituída, obrigar a sociedade em operações estranhas ao objeto social, tais como, fiança, aval, endosso, aceite e de todo e qualquer título de favor.

Colpo

Carla

6



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 19/02/2016 18:11 SOB N° 20160640245.
PROTOCOLO: 160640245 DE 18/02/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR160640245. NIRE: 41206660522.
BC CONSTRUTORA LTDA - - - EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 19/02/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

**5º ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
BC CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ: 11.478.001/0001-62
NIRE: 412.66652-2**

CLÁUSULA OITAVA - Declaração de Desimpedimento: Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA NONA - Responsabilidade Técnica: A responsabilidade técnica da sociedade permanecerá a cargo do sócio **DOUGLAS MAYCON COLPO**, devidamente registrado sob n.º PR-94815/D no Conselho Federal de Engenheiro, Arquitetura e Agronomia (CREA).

CLÁUSULA DÉCIMA - Retirada de Pró-Labore: Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Designação de administração não sócios:

- I. Poderão ser designados administradores não sócios, obedecendo ao disposto no artigo 1.061 da Lei 10.406/2002, ou seja, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.
- II. A investidura de administrador designado em ato separado deverá obedecer às formalidades da legislação vigente.

Actus
Dado



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM 19/02/2016 18:11 SOB Nº 20160640245.
PROTOCOLO: 160640245 DE 18/02/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR160640245. NIRE: 41206660522.
BC CONSTRUTORA LTDA - - - EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 19/02/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

**5º ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
BC CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ: 11.478.001/0001-62
NIRE: 412.66652-2**

CAPÍTULO V

Deliberações Sociais e Reunião de Quotistas

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Deliberação Sociais e Reunião de Sócios: Dependem de deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no presente contrato:

- a. Aprovação das contas da administração;
- b. Cisão, incorporação, fusão e dissolução da sociedade, ou cessação do estado de liquidação;
- c. Nomeação e destituição liquidantes e julgamento das suas contas;
- d. Pedido de concordata;
- e. Transformação da sociedade; e
- f. Exclusão de sócio por justa causa.

Parágrafo Primeiro - As deliberações sociais, nas quais cada quota do capital social representa um voto, obedecida o disposto no artigo 1.010 da Lei n.º 10.406/2002, serão tomadas em reunião de sócios, convocadas pelo administrador nos casos acima previstos, dispensando-se a realização da mesma quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto da reunião.

Parágrafo Segundo - É dispensada qualquer formalidade de convocação, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem dia.

Parágrafo Terceiro - O quorum de instalação será a maioria absoluta do capital social. O quorum de deliberação é também o da maioria absoluta do capital social, exceto no caso de alienação do

Leite
Qate

8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 19/02/2016 18:11 SOB N° 20160640245.
PROTOCOLO: 160640245 DE 18/02/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR160640245. NIRE: 41206660522.
BC CONSTRUTORA LTDA - - - EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 19/02/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

**5° ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
BC CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ: 11.478.001/0001-62
NIRE: 412.66652-2**

estabelecimento, cisão, fusão ou transformação, quando o quorum deliberativo será de dois terços dos votos dos quotistas.

Parágrafo Quarto – As reuniões serão presididas por sócio escolhido no momento de seu inicio e caberá ao presidente a escolha do secretário.

Parágrafo Quinto – Dos trabalhos e deliberações tomadas será lavrada ata que será assinada por todos os sócios presentes.

Parágrafo Sexto – Para produzir seus efeitos legais, cópia da ata descrita pelo secretario será apresentada para arquivamento e averbação na Junta Comercial do Estado de sua jurisdição.

Parágrafo Sétimo – O sócio dissidente de qualquer decisão majoritária poderá exercer o direito de retirar-se da sociedade, manifestando a sua intenção à sociedade e aos outros sócios, por escrito mediante protocolo, dentro o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da deliberação que discordou, sendo seus haveres apurados e pagos mediante balanço levantado especificamente para esse fim.

CAPÍTULO VI

Retirada, exclusão de sócio e resolução das quotas de um sócio em relação à sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – A morte de qualquer dos sócios não dissolve a sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Na hipótese da cláusula anterior, os herdeiros ou sucessores, após a devida homologação da partilha poderão requerer à sociedade, suceder o sócio falecido, o que ficará a exclusivo critério dos sócios remanescentes aceitarem ou não. Havendo recusa por parte dos sócios remanescentes, este deverão levantar balanço específico para acerto de contas em relação aos herdeiros ou sucessores do sócio falecido, preferencialmente na data do óbito.

Rechts

[Handwritten signature]



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 19/02/2016 18:11 SOB Nº 20160640245.
PROTOCOLO: 160640245 DE 18/02/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR160640245. NIRE: 41206660522.
BC CONSTRUTORA LTDA - - - EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 19/02/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

**5º ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
BC CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ: 11.478.001/0001-62
NIRE: 412.66652-2**

Enquanto não houver nomeação de inventariante os haveres do sócio falecido poderão ser depositados em conta bancaria aberta especialmente para esse fim. Aplica-se ainda em relação a morte de qualquer sócio o comando legal dos artigos 1.027, 1.028 e 1.032 da Lei n.º 10.406/2002.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Será excluída da sociedade, de pleno direito, a sociedade empresária que for declarada falida, ou ainda qualquer sócio por incapacidade superveniente à assinatura do presente instrumento, observando o comando legal do artigo 1.030 da Lei n.º 10.406 de 2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Exclusão de Sócio por Justa Causa: Ressalvando o disposto no artigo 1.030 da lei n.º 10.406/2002, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, por justa causa, mediante alteração do contrato social.

Parágrafo Primeiro – A exclusão somente poderá ser determinada em reunião de sócios especialmente convocados para esse fim, conforme disposto na 11ª Cláusula deste contrato. O acusado deverá estar ciente em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Parágrafo Segundo – Efetuando o registro da alteração contratual, o valor dos haveres do sócio excluído será apurado e liquidado em balanço levantado especialmente para este fim.

Carlu



Dante

10



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 19/02/2016 18:11 SOB Nº 20160640245.
PROTOCOLO: 160640245 DE 18/02/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR160640245. NIRE: 41206660522.
BC CONSTRUTORA LTDA - - - EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 19/02/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

**5º ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
BC CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ: 11.478.001/0001-62
NIRE: 412.66652-2**

CAPÍTULO VII

Demonstrações Financeiras, Contábeis e Sociais.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Exercício Social: O exercício social coincidirá com o ano civil, desta forma terá início em 1.º de janeiro e se encerrará em 31 de dezembro. Quando será apurado o inventário físico e financeiro dos bens, direitos e obrigações e as respectivas demonstrações financeiras, em conformidade com os Princípios Contábeis Geralmente Aceitos e Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade. A escrituração ficará a cargo de contabilista legalmente habilitado conforme art. 1.182, da lei n.º 10.406/2002.

CAPÍTULO VIII

Desimpedimento

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Desimpedimento dos Sócios: Os sócios declaram para todos os efeitos legais, que não estão impedidos, nos termos da lei e da cláusula oitava deste contrato, de exercerem a atividade que lhes competem neste instrumento, em virtude de condenação criminal ou qualquer tipo de impedimento legal.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Casos Omissos: Os casos omissos deste contrato serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos legais que regem este tipo societário e, supletivamente, pelas normas da sociedade anônima (Lei n.º 6.404/76), conforme faculta o parágrafo único do artigo 1.053 da lei n.º 10.406/2002.

Rahw
Paul

11



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 19/02/2016 18:11 SOB Nº 20160640245.
PROTOCOLO: 160640245 DE 18/02/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR160640245. NIRE: 41206660522.
BC CONSTRUTORA LTDA - - - EPP

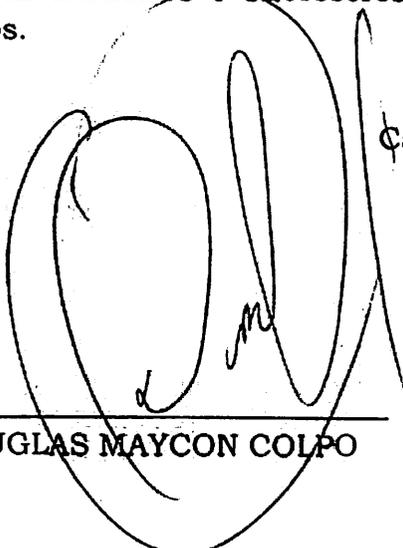
Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 19/02/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

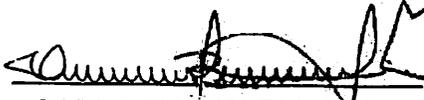
A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

**5º ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
BC CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ: 11.478.001/0001-62
NIRE: 412.66652-2**

E, por estarem assim, justos e contratados, lavram e assinam, a presente, em via única de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Cascavel, Paraná, 25 de Janeiro de 2016.


DOUGLAS MAYCON COLPO


CARLA BATTISTI LOPES
FERNANDES


PEDRO FRAINER BRAGAGNOLO



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 19/02/2016 18:11 SOB Nº 20160640245.
PROTOCOLO: 160640245 DE 18/02/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR160640245. NIRE: 41206660522.
BC CONSTRUTORA LTDA - - - EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 19/02/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

2º Ofício de Registro Civil
5º Tabelionato de Notas
Maria Paula Fratti-Tabelliã
Fone/Fax: (45) 3224-5420

Selo wLfec.9aJtH.KvGU7-Ijk-nM.1TRS
Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>
RECONHEÇO e dou fé a firma de PEDRO FRAINER BRAGA LO; pela forma VERDADEIRA. Cascavel-PR, 17/02/2016 - 08:18:17h.



Em testemunho da verdade
[Signature]
Kevli Christiane M. Ribeiro
Auxiliar Cartório
(71035E)

2º Ofício de Registro Civil
5º Tabelionato de Notas
Maria Paula Fratti-Tabelliã
Fone/Fax: (45) 3224-5420

Selo cKXc.9KBFf.INUjY-bn0h-G.1TSS
Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>
RECONHEÇO e dou fé a firma de DOUGLAS MAYCON COLPO; pela forma VERDADEIRA. Cascavel-PR, 16/02/2016 - 15:50:26h.



Em testemunho da verdade
[Signature]
Adriane de Souza M. de Loria
Escrevente
(562975)

2º Ofício de Registro Civil
5º Tabelionato de Notas
Maria Paula Fratti-Tabelliã
Fone/Fax: (45) 3224-5420

Selo zLfec.9KLFH.MaADH-wLz-FW.1LSS
Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>
RECONHEÇO e dou fé a firma de CARLA BATTISTI LOPES FER- NANDES; pela forma VERDA- DEIRA. Cascavel-PR, 16/02/2016 - 15:56:37h.



Em testemunho da verdade
[Signature]
Ivonete Faleiros dos Santos
Auxiliar de Cartório
(756194)



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 19/02/2016 18:11 SOB N° 20160640245.
PROTOCOLO: 160640245 DE 18/02/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR160640245. NIRE: 41206660522.
BC CONSTRUTORA LTDA - - - EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 19/02/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
DOUGLAS MAYCON COLPO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
7504761-4 SESP PR

CNPJ DATA NASCIMENTO
046.280.379-14 12/01/1984

FILIAÇÃO
IVAN CARLOS COLPO
REGINA MARIA COLPO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
13

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
02264855110 16/12/2018 14/11/2003

VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
834966927

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
CASCAVEL, PR 17/12/2013

ASSINATURA DO EMISSOR 26568258563
PR906791071

PROIBIDO PLASTIFICAR
834966927

DETRAN - PR (PARANÁ)